



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
REQUERIMENTO

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº. 78 725

22 / 10 / 2000

15
JL- 515 03

**COPIADO
DO
ORIGINAL**

			ATA N.º
EXPEDIENTE	/	/2000	_____
ACEITO EM	/	/2000	_____
APROVADO EM	/	/2000	_____
REJEITADO EM	/	/2000	_____
ARQUIVO			_____

Sr. Presidente:

O Vereador abaixo assinado, solicita após ouvida a Casa, que seja encaminhado às Comissões Técnicas da Casa o seguinte Projeto de Lei:

"Cria a Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano no Município do Rio Grande e dá outras providências".

Sala das sessões, 19 de outubro de 2001.

Ver. Nando Ribeiro
Líder da bancada do PSB

Justificativa

PROJETO DE LEI:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78 725	
22 / 10 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
PL.	02

"CRIA A CÂMARA SETORIAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do município do Rio Grande, a Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano, com a função de deliberar previamente sobre a localização, construção e ampliação de empreendimentos públicos e privados nas áreas de indústria, comércio, serviços, lazer, esporte, turismo, educação e cultura, buscando garantir a preponderância da ordem pública e interesse social, regulando o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Parágrafo Único - Poderão ser formadas subcomissões especializadas com o objetivo de analisar projetos de grande impacto social, promovendo a discussão em audiências públicas e encaminhando seu parecer à Câmara Setorial.

Art. 2º - A Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano tem a função precípua de analisar o impacto sócioeconômico, urbanístico, viário, ambiental e de vizinhança, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito de cidade sustentável, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática da cidade;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 78 725
22 / 10 / 2001
FOLHA 03

III - cooperação entre governo municipal, iniciativa privada e demais setores da sociedade no processo de urbanização e desenvolvimento, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial das atividades econômicas e dos equipamentos urbanos, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do solo urbano, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o desrespeito aos limites existentes em relação à infra - estrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra - estrutura correspondente;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas;
- f) a poluição e a degradação ambiental;
- g) impacto socioeconômico negativo na região urbana;

VII - integração e complementariedade entre atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do município do Rio Grande e de seu território;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do município do Rio Grande e de seu território;

IX - justa distribuição de benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico e paisagístico;

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
PROCESSO Nº 78 725
22 / 10 / 2003
REPUBLICA FOLHAS
04

XI - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto e a segurança da população;

XII - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 3º - A Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano será composta, de forma parietária, pelas representações de entidades comunitárias e populares; de defesa do meio ambiente e defesa do consumidor; empresariais; de trabalhadores; de profissionais liberais na área de engenharia, arquitetura e urbanismo e de corretores de imóveis; Poder Público Municipal.

§ 1º - As representações serão compostas por um número definido de titulares e o mesmo número de suplentes;

§ 2º - A representação será permitida apenas para entidades de reconhecida atividade social e com mais de um ano de atuação no âmbito do município do Rio Grande;

§ 3º - As representações dos trabalhadores serão feitas em nome de sindicatos laborais com sede no município;

§ 4º - As representações citadas no caput do presente artigo serão agrupadas em blocos, assim denominadas:

- a) Bloco das Representações Comunitárias e Populares;
- b) Bloco das Representações de Defesa do Meio Ambiente e do Consumidor;
- c) Bloco Empresarial;
- d) Bloco dos Trabalhadores;
- e) Bloco Técnico;
- f) Bloco do Setor Público.

Art. 4º - A Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano poderá emitir parecer prévio, quando solicitado, a respeito de empreendimentos em fase de projeto e de estudo de mercado, com caráter opinativo.

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78 725	
22 / 10 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
<i>RL</i>	05

Art. 5º - As decisões da Câmara Setorial têm caráter deliberativo.

Art. 6º - A Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano deverá elaborar anualmente, proposta de um Plano Anual de Desenvolvimento Econômico e Social - PADES, promovendo a participação da população e Conselho de Desenvolvimento na sua formulação e encaminha-lo ao Executivo Municipal, Câmara Municipal e entidade representativas.

§ 1º - o PADES tratará de políticas públicas de desenvolvimento levando em conta o caráter regional do Município do Rio Grande;

§ 2º - as políticas definidas no PADES terão caráter orientador do Executivo e da Sociedade.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 78 725	
22 / 10 / 2003	
RUBRICA	FOLHAS
01	06

A presente lei tem o objetivo de criar instância decisória, que analise e delibere previamente sobre empreendimentos a serem feitos na cidade do Rio Grande.

A Câmara Setorial de Desenvolvimento urbano baseia-se nos ditames do Estatuto da Cidade, Lei Federal 10.257, que determina a observância de princípios para promover o uso da propriedade urbana em benefício do bem coletivo, da segurança e do bem-estar do cidadão, bem como do equilíbrio ambiental. A presente lei traz ao âmbito municipal o princípio da preponderância do interesse público sobre o privado.

Dentro de uma ótica de se construir cidades sustentáveis é que se propõe a da ação da Câmara Setorial, para promover o desenvolvimento harmônico da cidade e que se coloque cada equipamento urbano ou empreendimento no local adequado, pois não sendo assim o que poderia ser um agente de desenvolvimento passa a ser um problema social.

Com atribuição de estudar os impactos , sócio-econômico, viário, urbanístico, ambiental e de vizinhança a Câmara Setorial deverá ser representativa da sociedade, e chamá-la para participação, aliás, mais um dos ditames da falada Lei Federal.

Garantir uma cidade sustentável para as atuais e futuras gerações é o nosso grande desafio. Busca de qualidade de vida, possibilidade de democratizar a gestão do solo urbano, cooperação do Poder Público, iniciativa privada e outros setores da sociedade, planejamento do desenvolvimento, oferta de equipamentos comunitários, entre outros, são princípio basilares da presente lei.

A representação na Câmara Setorial de desenvolvimento urbano será parietária e o executivo deverá, através de Decreto, regulamentar o número de componentes por blocos, forma de escolha, forma de funcionamento da Câmara, bem como qual a secretaria que lhe dará guarida e estrutura. Outra atribuição da Câmara Setorial de Desenvolvimento Urbano, é a adição anual de um plano de desenvolvimento econômico e social, buscando o conhecimento acumulado na sociedade, nos conselhos de desenvolvimento e outras entidades representativas, com o intuito de oferecer elementos ao executivo municipal para que possa transformar o anseio social em políticas públicas.

Trata-se de legislação moderna que já existe, nos Estados Unidos e Europa.

Acreditamos na aprovação urgente da presente lei para que gravíssimos problemas urbanos existentes e que poderão vir a existir, sejam corrigidos e evitados.

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

PARECER N.º 574.2001.

**ORIGEM: CCJ, por seu Presidente
Rel.: Ver. Preto.**

PROC. N.º 78.725.2001.

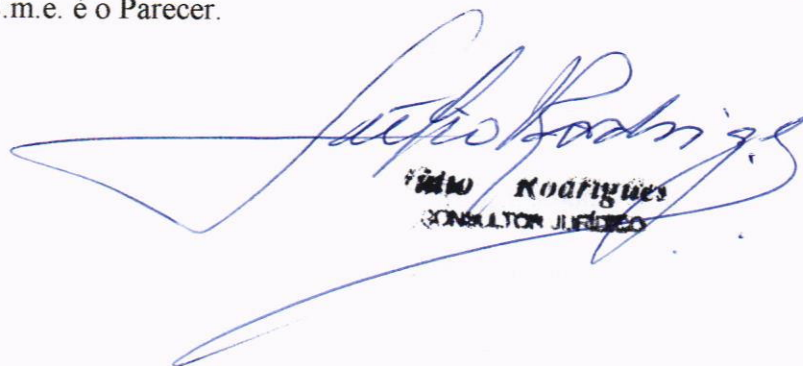
Ao exame do processo epigrafado, não vemos possibilidade em sua tramitação.

Trata-se, em verdade de um verdadeiro programa de governo, na área que pretende regular.

Deixamos de analisar outros aspectos, tendo em vista, que o projeto fere mortalmente em **primeiro**: Os arts. 2.º, da CF; 5.º, 10, da CE, que trata da harmonia e independência entre os Poderes.

Em **segundo**: Os arts. 84, VI, da CF; 82, VII, da CE, que reserva a iniciativa ao Presidente da República e ao Governador do Estado, aplicáveis por simetria ao Prefeito Municipal.

Portanto, entendemos como **inconstitucional** o projeto que se examina. S.m.e. é o Parecer.


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



DESPACHO 78.725

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) PROTO-PL....., após manifestação da Consultoria Jurídica.

Rio Grande, 06 de NOVEMBRO de 2001

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 574/2001

Em anexo

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de NOVEMBRO de 2001

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

Rio Grande, _____ de _____ de 2001

Relator (a)



250 ANOS

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	78725
20/11/2001	
RUBRICA	FOLHAS

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO.....78-725

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 17 de NOVEMBRO de 2001

.....
 Presidente

.....
 Vice-Presidente

.....
 Secretário

.....
 Membro

.....
 Membro